



Câmara Municipal de Piedade de Caratinga

Estado de Minas Gerais

LEI NR. 041 DE 4/11/97.

AUTORIZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO E ÁGUA À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Piedade de Caratinga sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º :-

Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG**, órgão da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, vinculado à Secretaria de Estado de Transportes e obras Públicas, nos termos da Lei Delegada nº 06 de 28.08.85, Lei nº 9.517 de 29.12.87, d Decreto nº 28.045, de 02.05.88 e Decreto nº 28.052, de 04.05.88, concedendo, com fulcro no disposto no Art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar diretamente, com exclusividade, os serviços urbanos de abastecimento de água da Sede do Município pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Artigo 2º:-

O acervo que compõe o atual Sistema Municipal de Abastecimento de Água será avaliado, conjuntamente, pela **COPASA MG** e pelo **MUNICÍPIO** e os bens que permanecerem em serviço serão incorporados ao patrimônio da **CONCESSIONÁRIA**. A revisão dos bens incorporados ao final da Concessão ou em caso de revogação, se dará mediante prévia indenização à **CONCESSIONÁRIA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os valores correspondentes aos bens incorporados serão creditados a favor do **MUNICÍPIO** e compensados com as contas de água de sua responsabilidade e/ou com outros débitos do **MUNICÍPIO** para com a **COPASA MG**.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os bens municipais que se tornarem desnecessários ao serviço, em decorrência da operação do sistema novo, ficarão desafetados dos serviços públicos, podendo a administração Municipal lhes dar a destinação que melhor lhe aprouver.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A **COPASA MG** assumirá a operação do Serviço Público de Abastecimento de Água da Sede do Município após a conclusão do novo sistema podendo antecipar o início de operação se as circunstâncias assim o exigirem e mediante acordo com a Administração Municipal, devendo, neste caso, o contrato de concessão ser aditado para se estabelecer as condições de antecipação de entrega dos serviços.



Câmara Municipal de Piedade de Caratinga

Estado de Minas Gerais

para a fixação e para a revisão das tarifas remuneratórias dos serviços efetivamente prestados aos usuários, proibida a concessão de isenção tarifária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As tarifas serão estipuladas de forma isonômica para os usuários dos serviços e deverão obedecer o princípio de justiça social e possibilitar a justa remuneração dos investimentos, o melhoramento, conservação e expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A fixação ou revisão das tarifas, que se processará a partir de estudos elaborados pela **CONCESSIONÁRIA**, se submeterá na forma da legislação pertinente, à aprovação dos órgãos estaduais e/ou federais competentes, ficando a cargo da **CONCESSIONÁRIA** a arrecadação da receita e a obrigação de responder pelos encargos do serviço.

Artigo 6º :-

Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, para não onerá-las sobremaneira, fica a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG** isenta de todos os tributos, taxas e emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo de concessão.

Artigo 7º :-

Findo o prazo da concessão, os bens decorrentes de investimentos da **CONCESSIONÁRIA** reverterão ao Município mediante prévia indenização, em dinheiro, à **CONCESSIONÁRIA**, devidamente reavaliados e depreciados.

Artigo 8º :-

O Município participará dos investimentos para implantação e expansão do novo Sistema de Abastecimento de Água obedecido o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) dos custos das obras e projetos, dependendo de estudos da viabilidade econômica e financeira da Concessão, devendo a Administração Municipal e a **CONCESSIONÁRIA** estabelecer, por meio de negociação, para cada obra, o "quantum" da participação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A participação Municipal a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser fixada, em cada caso, em dinheiro, mão de obra, materiais e equipamentos, e/ou através de execução de determinadas obras ou serviços. Poderão ser assinados Convênios entre o Município e a **CONCESSIONÁRIA** para regulamentar as condições estipuladas neste artigo.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Toda participação do Município, na forma estipulada neste artigo, lhe será creditada para os fins previstos no Parágrafo Primeiro, do Art. 2º, da presente Lei.

Artigo 9º :-

A **CONCESSIONÁRIA** poderá, independentemente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionados com o Serviço Público de Abastecimento de Água, quer na fase de implantação do novo sistema, quer na fase de sua operação, ficando a cargo da **CONCESSIONÁRIA**, a recomposição da pavimentação danificada pela obra.



Câmara Municipal de Piedade de Caratinga

Estado de Minas Gerais

PARÁGRAFO QUARTO:

Para os fins de incorporação patrimonial prevista no “ caput ” deste artigo e nas mesmas condições ali estatuídas, a Administração Municipal, mediante desapropriação, adquirirá de terceiros terrenos sobre os quais estejam localizados equipamentos e instalações que devam ser incorporados pela **CONCESSIONÁRIA**, ou instituirá sobre os mesmos as competentes servidões administrativas.

Artigo 3º :-

A **CONCESSIONÁRIA** aproveitará, mediante seleção, em seu quadro de empregados, em regime de CLT e em conformidade com suas normas de gestão de pessoal, os empregados que trabalham, ou exercem a função no atual Sistema Municipal de Abastecimento de Água.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os empregados que não se interessarem pela transferência e os que não puderem ser aproveitados no quadro de pessoal da **CONCESSIONÁRIA** serão redistribuídos por órgãos e/ou entidades do Município.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Findo o prazo da concessão, o pessoal em exercício no Sistema Municipal de Abastecimento de Água, cujo aproveitamento não convier ao Município, continuará sob a responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**.

Artigo 4º :-

Compete ao Município promover, na forma da legislação em vigor, as desapropriações por necessidade ou utilidade pública e estabelecer servidões bens ou direitos necessários às obras de construção e de expansão dos serviços de abastecimento de água, correndo os ônus destas desapropriações por conta do Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os bens expropriados para implantação e expansão dos serviços serão incorporados pela **CONCESSIONÁRIA** e os valores correspondentes a tais bens serão creditados a favor do **MUNICÍPIO** para os fins previstos no Parágrafo Primeiro, do Art. 2º, da presente Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da **CONCESSIONÁRIA**, tomará a iniciativa de declarar, através de decreto, a necessidade ou utilidade pública das área necessárias às obras de implantação e expansão dos serviços concedidos, praticando todos os atos necessários a efetivação das desapropriações. Nas desapropriações judiciais, quando houver interesse e conveniência para a Administração Municipal a **CONCESSIONÁRIA** poderá colocar à disposição do Município os serviços de advogados do seu quadro de empregados.

Artigo 5º :-

Durante o prazo de vigência da concessão, a **CONCESSIONÁRIA**, obedecido o que dispõe a legislação federal e/ou estadual em vigor, fica autorizada a promover estudos



Câmara Municipal de Piedade de Caratinga

Estado de Minas Gerais

Artigo 10 :-

Instituída a concessão do Serviço Público de Abastecimento de Água, a aprovação pela Administração Municipal, de qualquer projeto de loteamento, obrigará o incorporador à prévia implantação de projetos completos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Tais projetos serão submetidos ao prévio exame da **CONCESSIONÁRIA** e, uma vez implantado o projeto de água, será o mesmo incorporado ao Sistema Público de Abastecimento de Água, sem qualquer ônus para a **COPASA MG.**

PARÁGRAFO ÚNICO:

O contrato de concessão estabelecerá normas gerais que se aplicarão à presente concessão e aos serviços concedidos pôr esta lei.

Artigo 11 :-

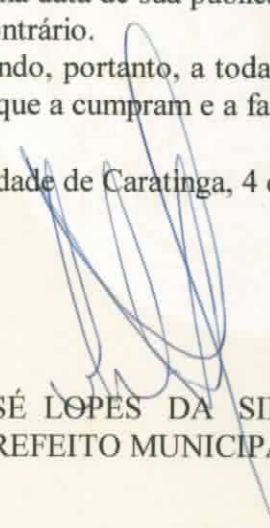
Os serviços concedidos pôr esta Lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no regulamento de serviços da **CONCESSIONÁRIA**, APROVADO PELO Decreto Estadual nº 32.809/91 e de acordo com o disposto no Decreto nº 33.611/92, que estabelece normas de tarifação no âmbito da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG.**

Artigo 12 :-

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga a Lei nº 037/97 de 29/09/97 e demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Piedade de Caratinga, 4 de novembro de 1.997.


JOSÉ LOPES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL